

A. I. Nº - 298636.1040/04-6
AUTUADO - ALTAMIRA NOGUEIRA
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Auto de Infração lavrado em desacordo com as normas regulamentares. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2004, exige imposto no valor de R\$1.582,74, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 298636.1040/04-6.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando que a acusação se refere a mercadoria desacobertada de notas fiscais (bebidas alcoólicas), no entanto as mesmas estão acobertadas pelas notas fiscais nº 041318 e 044744, da empresa Padre Cícero Comércio de Bebidas Ltda., conforme cópias anexadas ao processo.

Requeru a improcedência da autuação.

Auditor designado, às fls.20/21, prestou informação fiscal dizendo que a descrição da infração é de que foi constatado “Transporte de Mercadorias sem documentação fiscal” e que as notas fiscais que supostamente correspondem às mercadorias apreendidas foram apresentadas posteriormente.

Citou o art. 911, § 5º, do RICMS/BA que estabelece que o transito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, desta forma, entendeu não poder ser aceitas as notas fiscais apresentadas. Ressaltando que as mercadorias descritas nos referidos documentos não coincidem exatamente com as descritas no Termo de Apreensão.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Considerando o princípio da legalidade, cabe a mim apontar a existência de vícios jurídicos na lavratura do Auto de Infração:

- 1) a ação fiscal indica como ocorrência a apreensão, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo anexado ao processo o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, lavrados no dia 23/09/04, indicando como local da apreensão o Posto Fiscal Jaime Baleiro;
- 2) no Termo de Apreensão de Mercadorias anexado aos autos consta como mercadorias apreendidas no trânsito sem documento fiscal os seguintes produtos: 31 caixas de conhaque Imperial com 06 unidades cada, 25 caixas de conhaque Imperial com 12 unidades cada, 09 caixas de vodka Russinor e 34 caixas de vinhos catuaba Gauracy;

3) também consta dos autos “Declaração de Estoque”, à fl. 05, tendo o autuante e autuado, em 22/09/04, às 14:40 hs, procedido contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do sujeito passivo, onde ficou identificado a existência de: 31 caixas de conhaque Imperial com 06 unidades cada, 25 caixas de conhaque Imperial com 12 unidades cada, 09 caixas de vodka Russinorf e 34 caixas de vinhos catuaba Gauracy, ou seja, as mesmas quantidades e espécies indicadas no Termo de Apreensão;

4) o estabelecimento do impugnante fica situado na Rua São João, 62, Centro, município de Pindaí, - BA, inscrição nº 56.385.283, local em que foi efetuada a contagem física dos estoques, conforme consta da “Declaração de Estoque”. Enquanto que no Termo de Apreensão consta como local da apreensão das mercadorias, o Posto Fiscal Jaime Baleiro que fica situado no município de Urandi-BA.

Assim, o fato do impugnante apresentar em sua peça de defesa cópia reprográfica de notas fiscais de aquisição de mercadorias ocorridas em datas anteriores ao procedimento fiscal, corrobora meu entendimento de que não ficou comprovado o trânsito irregular de mercadorias, e sim, a contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do autuado, o que me leva a concluir pelo descabimento da acusação fiscal.

Observo, ainda, que o autuante não demonstrou como apurou o valor da base de cálculo para determinação do valor do crédito tributário, fato que poderia ser sanado mediante remessa do processo em diligência para que o autuante juntasse a prova de como apurou o valor da base de cálculo. Entretanto, considerando o acima exposto deixo de solicitar a diligência em função da improcedência da ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298636.1040/04-6, lavrado contra **ALTAMIRA NOGUEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR